

LEI MUNICIPAL Nº 4992, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei Municipal nº 4483/01, que define o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, disciplina dependentes e recolhimento de contribuições e dá outras providências.

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 7º, da Lei Municipal 4483/01, de 03 de dezembro de 2001, que Cria o "IPASSP-SM", Dispõe sobre o Sistema próprio de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências, passando a vigorar conforme segue:

"Art. 7º. Os recursos destinados aos fundos do Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria serão previstos de acordo com a finalidade de cada um desses fundos, observando-se o critério atuarial definido pelo respectivo cálculo:

I. Constituem recursos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria, com a finalidade de garantir a manutenção dos benefícios concedidos:

a) o produto da arrecadação das contribuições dos servidores ativos segurados do Poder Executivo, do Legislativo e das Entidades da Administração Indireta, de caráter compulsório, sobre a remuneração percebida ou creditada ao servidor, na razão de 11% (onze por cento);

b) o produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas segurados do Poder Executivo, do Legislativo e das Entidades da Administração Indireta, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento) sobre a parcela de proventos ou pensões excedente ao valor do teto pago pelo Regime Geral de Previdência Social em vigor na data do pagamento do benefício;

c) o produto da arrecadação da contribuição do Poder Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos segurados do regime próprio, na razão de 18% (dezoito por cento);

d) o produto da arrecadação da contribuição especial dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos segurados do regime próprio, na razão de: 1,5% (um virgula cinco por cento) para 2007, 4,40% (quatro virgula quarenta por cento) para 2008 e 7,30% (sete virgula trinta por cento) a partir de 01 de janeiro de 2009;

e) o produto da arrecadação da compensação previdenciária entre os Regimes de Previdência Social;

f) os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos financeiros;

g) outros recursos que lhe sejam destinados.

II. Constituem recursos do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais:

a) o produto da arrecadação das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Legislativo e das Entidades da Administração Indireta, de caráter facultativo, em parcelas fixas consignadas ou em percentual sobre a remuneração percebida ou creditadas ao servidor, excetuando-se os cargos temporários e Cargos em Comissão;

b) produto da contribuição do Poder Executivo correspondente ao valor mensal de R\$ 229.452,08 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, oito centavos), atualizado nos mesmos percentuais de reajuste da remuneração dos servidores municipais ou de acordo com a inflação, medida pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV), garantida a atualização anual;

c) os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos financeiros;

d) outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. A contribuição de que trata a alínea "a" dos incisos I e II, e das alíneas "b" e "d" do Inciso I deste artigo não incidirá sobre o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, as indenizações percebidas pelo servidor e as vantagens previstas nas Leis nº 4403/00, de 22-12-00, 4149/98, de 15-04-98 e 4826/05, de 20-05-05.

§ 2º. A contribuição especial de que trata a alínea "d" do Inciso I é instituída, exclusivamente, para pagamento do passivo atuarial previdenciário.

§ 3º. O passivo atuarial previdenciário poderá ser pago em até 420 meses, a contar do mês de janeiro de 2007, conforme prevê as normas de atuarial do Anexo I da Portaria MPS nº 4.992/99, que regulamentou a Lei Federal 9.717/98.

§ 4º. O Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social, sempre que a receita decorrente das contribuições normais e especiais torna-se insuficiente e/ou se, por qualquer outro motivo, o Instituto ficar impedido de utilizar as reservas do Fundo Previdenciário.

§ 5º. As alíquotas de contribuição de que trata a presente Lei deverão ser revistas sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar necessidade de nova integralização da reserva técnica.

§ 6º. As contribuições dos servidores e do município para fundos correspondentes, previstas no presente artigo, bem como os rendimentos e juros decorrentes da aplicação dos saldos de recursos financeiros, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários e de assistência à saúde e da taxa de administração.

§ 7º. A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência e de assistência à saúde.

§ 8º. Na verificação do limite definido para a taxa de administração, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros.

§ 9º. O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração.

§ 10º. A taxa de administração para a manutenção do Fundo de Assistência à Saúde dos servidores não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados no exercício." (NR)

Art. 2º. Considera-se dependente do servidor no Fundo de Assistência à Saúde:

- I - O esposo(a) ou companheiro(a) em grau de união estável;
- II - Os filhos menores de 18 anos e os filhos inválidos de qualquer idade;
- III - Os filhos menores de 24 anos na condição solteiro e estudante universitário sem renda própria.

§ 1º. Para comprovar o grau de dependência de que trata o inciso "I", o servidor deverá apresentar a certidão de casamento e anexar cópia ao contrato de adesão ao Fundo de Assistência à Saúde ou anexar os documentos que atestem a existência de união estável, de acordo com o previsto na área previdenciária.

§ 2º. A comprovação dos filhos menores de 18 anos e filhos inválidos de qualquer idade deverá ser feita mediante apresentação da certidão de nascimento, com cópia para o Instituto e, no caso dos filhos inválidos, estes deverão ser submetidos à perícia médica do IPASSP-SM.

§ 3º. Para comprovação dos filhos menores de 24 anos e universitários, o servidor deverá, no ato da solicitação, apresentar certidão de nascimento do filho, cuja cópia deverá ser anexada ao contrato de adesão juntamente com o atestado de matrícula do curso superior em nível de graduação, do documento que comprove dependência econômica em relação ao servidor, devendo, ainda, semestralmente, apresentar atestado de frequência na Instituição de Ensino superior.

Art. 3º. A presente Lei Autoriza o IPASSP-SM a adotar, no que couber, as mesmas Regras do Regime Geral de Previdência Social quando se tratar de matéria previdenciária não disciplinada em Lei Municipal.

Art. 4º. No caso de cessão de servidores para outro Ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido está filiado.

Art. 5º. O desconto e repasse da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao IPASSP-SM será de responsabilidade:

I - Do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem;

II - Do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASSP-SM, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 2º. Não serão devidas ao regime próprio do servidor cedido, contribuições sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo Ente cessionário.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. No período de afastamento para gozar das licenças do auxílio-doença e do salário maternidade, o servidor perceberá, por mês, a título de benefício

previdenciário o equivalente a remuneração calculada pela média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses da base contributiva previdenciária.

§ 1º. O período para cálculo da média aritmética compreenderá os últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, antecedentes ao mês em que o servidor entrou em licença para gozo do benefício previdenciário.

§ 2º. O valor do benefício previdenciário de que trata o caput não poderá exceder o valor da base contributiva previdenciária do último mês em que o servidor esteve no efetivo exercício do cargo.

§ 3º. Quando se tratar de servidores novos, com período de contribuição previdenciária inferior a 12 meses, a média aritmética será calculada proporcionalmente ao número de meses de contribuição para o regime próprio de previdência.

§ 4º. No caso de servidores afastados por motivo de licença sem remuneração, o período para cálculo da média aritmética será retroativo aos últimos doze meses em que houve contribuição do servidor para regime próprio de previdência social.

§ 5º. Será computado no cálculo da média aritmética o valor mensal recebido pelo servidor que esteve em licença do auxílio-doença e salário-maternidade durante o período utilizado na definição da base de cálculo.

§ 6º. Para fins de apuração da média, ficam excluídas da base de cálculo a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono pecuniário de férias e as diferenças pagas no período de cálculo que forem referentes a períodos anteriores aos últimos 12 (doze) meses computados na média.

Art. 8º. Passam a integrar o cálculo do provento: Gratificação pelo Exercício de Responsabilidade Técnica; Gratificação funcional para os servidores plantonistas da área da saúde e Adicional de Risco de Vida, desde que o servidor tenha percebido as referidas vantagens durante (05) cinco anos consecutivos ou (10) dez intercalados e que a estiver percebendo na ocasião da aposentadoria.

Art. 9º. O período regulamentar de férias também integra o cálculo da contagem de tempo para aposentadoria, além dos critérios disciplinados no § 1º do artigo 234 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. A Entidade patronal fica diretamente responsável pela importância relativa ao desconto previdenciário e de assistência à saúde que deixou de recolher do segurado ou arrecadou em desacordo com a Lei.

Art. 12. Constatado o não recolhimento das contribuições previdenciárias e de assistência à saúde no prazo legal, a constituição do crédito dar-se-á mediante lançamento e posterior notificação de débito efetuado pelo IPASSP-SM.

§ 1º. Na notificação fiscal de débito, constará a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e os acréscimos legais.

§ 2º. Recebida a notificação fiscal de débito, a entidade empregadora ou o segurado, quando este for o responsável perante a Lei, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para quitar o débito ou apresentar defesa.

Art. 13. O débito atualizado, após o lançamento e a notificação de débito, será inscrito na Dívida Ativa do IPASSP-SM, da qual se extrairá competente certidão com vistas a cobrança judicial.

Art. 14. As contribuições previdenciárias e de assistência à saúde patronais devidas, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em moeda corrente, em até 60 (sessenta) meses sucessivos, na forma do regulamento do IPASSP-SM.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria do servidor o pagamento das parcelas vincendas será antecipado, na forma do regulamento do Instituto, cujas disposições integrarão o acordo de parcelamento.

§ 2º. Poderá ser admitido reparcelamento, desde que respeitado o prazo previsto no caput e o cômputo do prazo já amortizado no contrato original.

§ 3º. O valor da parcela mensal será apurado na data do vencimento, após a incidência dos acréscimos legais sobre o saldo devedor, calculados até a data do respectivo vencimento.

§ 4º. Na hipótese do parcelamento ou reparcelamento, não tendo sido paga a parcela vincenda ou tendo sido descumprida qualquer cláusula do respectivo acordo, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já estiver inscrita em Dívida Ativa do Instituto, e a sua cobrança judicial.

§ 5º. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 6º. Não poderão ser objeto do parcelamento de que trata este artigo as contribuições descontadas dos segurados em favor do Fundo Previdenciário e do Fundo de Assistência à saúde e não recolhidas ao IPASSP-SM.

Art 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis Municipais 4742/04, de 05-01-2004 e 4858/05, de 30-09-2005.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria, aos trinta (30) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007).

Valdeci Oliveira

Prefeito Municipal